ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de dois mil e dezenove às 8:30hs (oito horas e trinta minutos), reuniram-se na sede do IPSJBV os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião contou com a presença dos seguintes conselheiros efetivos: **JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA (Presidente); GABRIEL DA SILVA GOULART; MARIA IZABEL FEREZIN SARES; MIRTES DOS SANTOS BATISTA; FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA ALDIGHIERI; JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO** e **LUIZ ANTONIO DE SOUZA.** Suplente presente: **PAULO CESAR DANIEL DA COSTA.** O Superintendente pediu a palavra e apresentou um breve panorama de como se encontra o Instituto no primeiro semestre e início deste segundo semestre, destacando o posicionamento aos membros em relação aos investimentos e ao rendimento das aplicações financeiras neste exercício, bem como, das aposentadorias e pensões concedidas, o total da folha de pagamento dos inativos e da quantidade de segurados do IPSJBV e servidores ativos existente atualmente. Ressaltou o trabaho que vem sendo realizado pelos serviddores da autarquia para a implantação do programa PRÓ GESTÃO, séries de práticas em gestão a serem implementadas para certificação profissional do Instituto, o que poderá autorizar que a autarquia realize aplicações em investimentos mais rentáveis na qualidade de investidor qualificado. Após a explanação inicial, o Superintendente encerrou as preliminares e deu a oportunidade ao Presidente que observando haver quórum, distribuiu os processos constantes da pauta para deliberação dos membros, como segue: **PROCESSO nº 070/2019 – MARA CRISTINA GREGORIO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 068/2019 – JOSÉ BENEDITO ALEXANDRE SALVINO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º

(primeiro) de outubro de 2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 067/2019 – MARIA ANGELA PEREIRA DE MASSARO –** Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 074/2019 – PEDRO DOMINGOS TAVARES –** Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por idade ao servidor, a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2019, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, sem paridade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **PROCESSO nº 075/2019 – CLEUZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS –** Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por idade à servidora, a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2019, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, sem paridade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **PROCESSO nº 072/2019 – MARIA DE LOURDES VALENTIM ROSA –** Requer pensão em virtude de falecimento de servidor público municipal aposentado. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis a concessão de pensão à requerente, esposa do servidor público municipal aposentado falecido, Sr. Paulo Rosa, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, na proporção de 50% dos proventos de aposentadoria do servidor, já que a pensão será dividida com a filha maior inválida do servidor falecido e dependente deste, nos termos dos artigos 13, inciso I; 70; 71 e 72, da Lei Complementar nº 2.148/2007, retroativamente a 13/07/2019, com base na documentação anexa ao processo. **PROCESSO nº 073/2019 – MARIA GLAUCIA ROSA –** Requer pensão em virtude de falecimento de seu pai, servidor público municipal aposentado. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de pensão à requerente, filha maior inválida do servidor público municipal aposentado falecido, Sr. Paulo Rosa, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, na proporção de 50% dos proventos de aposentadoria do servidor, já que a pensão será dividida com a esposa do servidor falecido, nos termos dos artigos 13, inciso I; 70; 71 e 72, da Lei Complementar nº 2.148/2007, retroativamente a 13/07/2019, com base na documentação anexa ao processo. Conforme o art. 78, § 2º,

da Lei Complementar nº 2.148/2007 a pensão ao dependente incapaz será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador do dependente, após a apresentação nos autos do termo de curatela, ainda que provisório. Assim, os membros do Conselho entendem que o Instituto deve oficiar à esposa do servidor falecido informando as condições para recebimento da pensão pela dependente do servidor falecido e filha maior inválida, previstas na legislação municipal. **PROCESSO nº 077/2019 – MILTON PERES HERNANDES** – Requer pensão em virtude de falecimento de servidora pública municipal aposentada. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis a concessão de pensão ao requerente, cônjuge da servidora pública municipal aposentada falecida, Sra. Maria de Oliveira Cabo Peres, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, na proporção de 50% dos proventos de aposentadoria do servidor, já que a pensão será dividida com a filha maior inválida da servidora falecida e dependente desta, nos termos dos artigos 13, inciso I; 70; 71 e 72 da Lei Complementar nº 2.148/2007, com paridade, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º-A, da EC nº 41/03, de forma retroativa à data do óbito, 12/08/2019, com base na documentação anexa ao processo. **PROCESSO nº 078/2019 – ANA PAULA PERES** – Requer pensão em virtude de falecimento de sua mãe, servidora pública municipal aposentada. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de pensão à requerente, filha maior inválida da servidora pública municipal aposentada falecida, Sr. Maria de Oliveira Cabo Peres, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, na proporção de 50% dos proventos de aposentadoria do servidor, já que a pensão será dividida com o cônjuge da servidora falecida, nos termos dos artigos 13, inciso I; 70; 71; 72 e 78, da Lei Complementar nº 2.148/2007, com paridade, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º-A, da EC nº 41/03, de forma retroativa à data do óbito, 12/08/2019. Conforme o art. 78, § 2º, da Lei Complementar nº 2.148/2007 a pensão ao dependente incapaz será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador do dependente, após a apresentação nos autos do termo de curatela, ainda que provisório. Assim, os membros do Conselho entendem que o Instituto deve oficiar ao cônjuge da servidora falecida informando as condições para recebimento da pensão pela dependente da servidora falecida e filha maior inválida, previstas na legislação municipal e para que regularize a

o termo de curatela mediante a designação judicial de outro responsável pela representação da interdita. **PROCESSO nº 061/2019 – VERONICA REZENDE –** Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Os membros do Conselho de Administração, após análise da documentação produzida nos autos decidiram, por maioria de votos, pelo **indeferimento do pedido de aposentadoria especial**, pleiteado pela servidora, sob a alegação de ter sido exposta a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos e com fundamento no disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF. O indeferimento do pedido justifica-se pelo resultado das análises técnicas e demais documentos constantes dos autos: 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP; 2) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e 3) Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Medicina do Trabalho), restando caracterizado não ter havido exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física do sevidor requerente durante o período de trabalho no Município. Segundo dispõe o **art. 11 da Instrução Normativa SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, *"a análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico"***. Verifica-se dos autos, que a documentação técnica, fls. 16/25, mostra que a servidora exerceu atividades sem exposição a agentes de risco físico, químico e biológico no período de 23/05/1994 a 25/07/2019, o que legitima o posicionamento majoritário dos Conselheiros pelo indeferimento do benefício pleiteado. A Conselheira Mirtes se absteve de votar, uma vez que não tem convicção suficiente para deliberar pela aposentadoria ou não já que possui dúvidas sobre a exposição da servidora que trabalha na limpeza na área do esporte. **PROCESSO nº 060/2019 – ANTONIO ROMILDO E SOUZA –** Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Os membros do Conselho de Administração, após análise da documentação produzida nos autos decidiram, por maioria de votos, pelo **indeferimento do pedido de aposentadoria especial**, pleiteado pelo servidor, sob a alegação de ter sido exposto a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos e com fundamento no disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF. O indeferimento do pedido justifica-se pelo resultado das análises técnicas e demais documentos constantes dos autos: 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP; 2) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e 3) Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Medicina do Trabalho), restando caracterizado **não ter havido exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física do sevidor**

requerente durante o período de trabalho no Município. Segundo dispõe o art. 11 da Instrução Normativa SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, *"a análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico"*. Verifica-se dos autos, que a documentação técnica, fls. 19/28, mostra que o servidor exerceu atividades com **exposição de maneira intermitentes** a agentes biológicos no período de 01/04/1994 a 25/07/2019, o que legitima o posicionamento majoritário dos Conselheiros pelo indeferimento do benefício pleiteado, já que pela legislação e normatização existentes a caracterização de atividade especial se dá pela exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Conselheira Mirtes e o Conselheiro João Henrique votaram de forma contrária, com entendimento de que o servidor motorista de ambulância na visão deles estaria exposto a agentes prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente, razão pela qual, por eles, teria direito à aposentadoria especial pleiteada. **PROCESSO nº 189/2007 – MARA CRISTINA GREGORIO** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à retificação da averbação noticiada às fls. 08, pelas informações do Departamento de Recursos Humanos do Município, deliberando pela retificação da averbação anteriormente efetuada, passando a constar como averbado o tempo líquido de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. Ao Departamento de RH para apostilar a retificação no prontuário do servidor. **PROCESSO nº 12.781/2018 – MARIA FRANCISCA BARBOSA DA SILVA VILLAR SILVA** – Averbação de tempo de contribuição. Os membros do Conselho analisando a nova Certidão de Tempo de Contribuição nº 1952/IPREM/2019, fls. 52/58 emitida pela Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura de São Paulo em substituição à Certidão de Tempo de Contribuição nº 1059/IPREM/2019, fls. 36/42, verificaram que houve a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física para fins de reconhecimento do tempo de contribuiçao como especial dos períodos citados na certidão, para fins de aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do STF, já que atendido na nova certidão de tempo de contribuição o disposto no art. 5º, Parágrafo único, inciso III, da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, que prevê: *"Até que leis complementares federais disciplinem as aposentadorias especiais previstas no § 4º, do art. 40 da Constituição Federal, a informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido como especial está restrita às hipóteses de exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,*

nos limites da Súmula Vinculante nº 33 ou com amparo em decisão judicial." Desta forma, deliberam pelo **reconhecimento do tempo de contribuição como especial já que as informações prestadas na nova CTC apresentada estão de acordo com a normatização existente sobre o assunto em questão. PROCESSO nº 12.844/2019 – SUSANA DE VASCONCELOS DIAS** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 13. 049/2019 – KAMILA MACHADO DA SILVA CONSENTINO** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 13.135/2019 – ANA MARIA ROQUE LEAL** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 13.268/2019 – EDIRLENE BONARETI LORETTE** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de contribuição em atividades de magistério, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 14.317/2019 – BENEDITO BATISTA FILHO** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 13.356/2019 – LUCIANA GOTTSCHALK DE ABREU HUBER** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 02 (dois) anos, 00 (zero) mês e 05 (cinco) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. Outros assuntos: Os membros do Conselho por unanimidade decidiram agendar reuniões extraordinária para tratar da votação da lei de segregação de massas para o dia 26/09/2019 às 9:00hs, na sede do Instituto. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi a mesma encerrada no mesmo dia e local às 10:30hs (dez horas e trinta minutos) e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho de Administração, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de dois mil e dezenove (17/09/2019).